



ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 2.742 DE 13 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre os Benefícios Eventuais da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. A concessão e os valores dos benefícios eventuais de que trata esta Lei serão definidos pelo Município e previstos na lei orçamentária anual, com base nos critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, nos termos do § 1º do Art. 22 da Lei nº 8.742/1993.

Art. 2º Os benefícios eventuais de que trata esta Lei, serão operacionalizados através do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e serão vinculados, quando necessário, ao atendimento no Serviço de Atendimento Integral a Família – PAIF e demais serviços socioassistenciais.

Art. 3º O benefício eventual se destina aos cidadãos e suas famílias com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza as condições de sobrevivência do indivíduo e de sua família.

§ 1º Considera-se família para efeito desta Lei, aquelas pessoas que convivem sob o mesmo teto, podendo estar vinculados por laços consanguíneos, de aliança, de afinidade ou circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas.

§ 2º Considera-se família extensa aqueles familiares, vinculados por laços consanguíneos, mas que não convivem sob o mesmo teto.

Art. 4º As famílias atendidas pelos benefícios eventuais no âmbito municipal, regulamentados por esta Lei, deverão passar por avaliação social, a fim de verificar sua condição de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. É vedada na aplicação do benefício eventual, a utilização de meios constrangedores ou vexatórios para comprovação das necessidades dos usuários.

Art. 5º Serão considerados como critérios para acesso aos benefícios eventuais de que trata esta Lei:

I- possuir registro de atendimento no prontuário SUAS nos serviços, programas ou benefícios socioassistenciais para acessar os benefícios eventuais e, quando possível, possuir cadastro no Cadastro Único do Governo Federal;



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ANO VII
EDIÇÃO Nº 1387

www.santahelena.pr.gov.br/diario

SEXTA – FEIRA – 23/08/2019

EDIÇÃO DE HOJE: 17 PÁGINAS

PÁGINA 3

II- a família deve possuir renda mensal per capita de até ½ (meio) salário mínimo nacional vigente, para residentes no perímetro urbano ou rural;

III- no perímetro rural o limite de propriedade de terra a ser considerado será de até 03 (três) alqueires de terra;

IV- para casos de agricultores arrendatários/parceiros, será considerado o limite de 5 (cinco) alqueires de terras arrendadas, mediante apresentação do contrato;

V- ter residência comprovada no Município de Santa Helena.

§ 1º Os critérios estabelecidos nos incisos I e V deste artigo, não se aplicam aos benefícios de Auxílio Documentos e Auxílio Passagens e Hospedagens, previstos nos incisos V e VII, do Art. 7º, desta Lei.

§ 2º Excepcionalmente, observada legislação vigente, os critérios estabelecidos nessa Lei, poderão ser relativizados, obedecidos os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, com base na avaliação social fundamentada por profissional do Serviço Social, da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3º Serão consideradas prioridades, para concessão dos benefícios eventuais, famílias que tenham entre seus membros crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos.

§ 4º Os critérios dos incisos II, III e IV não são cumulativos.

§ 5º Para fins de comprovação do disposto nos incisos deste artigo, poderão ser solicitados demais documentos comprobatórios.

Art. 6º Serão mantidos registros no Prontuário SUAS, dos indivíduos e famílias atendidas, com vistas ao monitoramento e avaliação das ações e interlocução com os demais serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 7º Os benefícios eventuais fornecidos pelo Município serão:

I- AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E HIGIENE - Serão fornecidos aos beneficiários itens básicos de alimentação e higiene, especificados por meio de decreto, no valor máximo de R\$200,00 (duzentos reais) por auxílio, limitados a 6.000 (seis mil) auxílios por ano;

II- AUXÍLIO FUNERAL - Fornecimento de auxílio funeral, no valor individual de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sendo o pagamento efetuado diretamente ao familiar requisitante.

§ 1º No caso em que a pessoa falecida seja beneficiária de Plano de Assistência Funeral, o auxílio será limitado a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º O benefício de que trata esse inciso será de até 150 (cento e cinquenta) auxílios por ano.

§ 3º Se a pessoa falecida residia sozinha ou com familiar considerado incapaz, o pagamento do benefício poderá ser requerido por membro da família extensa.

§ 4º Se a pessoa falecida não possuía familiar, o pagamento do auxílio funeral poderá ser feito diretamente à funerária, mediante apresentação de nota fiscal dos serviços fúnebres e parecer social de Assistente Social, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 5º Os beneficiários do presente auxílio, tem o prazo de até 3 (três) meses, a contar a data do falecimento, para encaminhar o pedido de Auxílio Funeral.

III- AUXÍLIO TRANSLADO FUNERAL - Objetiva fornecer transporte funeral à pessoa em óbito fora do Município ou em situações de translados necessários para o Instituto Médico Legal – IML e para serviço de verificação regional de óbito.

§ 1º O benefício de que trata esse inciso fica limitado a 30.000 (trinta mil) quilômetros ao ano.



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ANO VII
EDIÇÃO Nº 1387

www.santahelena.pr.gov.br/diario

SEXTA – FEIRA – 23/08/2019

EDIÇÃO DE HOJE: 17 PÁGINAS

PÁGINA 4

§ 2º No caso em que a pessoa falecida seja beneficiária de Plano de Assistência Funeral, com cobertura de Translado Funeral, será paga apenas a quilometragem excedente, respeitados os limites desta Lei.

IV- AUXÍLIO NATALIDADE - Serão atendidas gestantes, com o fornecimento de 1 (um) kit enxoval para o bebê, no valor de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitados a 130 (cento e trinta) benefícios ao ano.

§ 1º Para concessão do benefício de que trata esse inciso será exigida a participação da gestante no grupo de atendimento, desenvolvido pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família- PAIF.

§ 2º A exigência prevista no §1º desse inciso, será dispensada em casos específicos, mediante avaliação profissional habilitado, por Assistente Social lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social.

V- AUXÍLIO DOCUMENTOS - Visa atender usuários encaminhados pela rede de proteção e garantia de direitos, auxiliando com o fornecimento de 2ª (segunda) via de certidão de nascimento, certidão de casamento e certidão de óbito, certidão de opção de nacionalidade, transcrições para livro “E”, registro no livro de títulos e documentos.

§ 1º O valor do auxílio de que trata esse inciso, será de até R\$ 100,00 (cem reais) por auxílio, limitados a 200 (duzentos) auxílios por ano;

VI- AUXÍLIO DE INVERNO - Visa atender famílias mediante fornecimento de edredom, no valor de até R\$ 100,00 (cem reais) a unidade, limitados a 500 (quinhentos) edredons por ano.

VII- AUXÍLIO PASSAGENS E HOSPEDAGENS - Visa atender necessidades socioassistenciais de caráter emergencial mediante o pagamento de passagens e hospedagens, priorizando situações que envolvem idosos, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, pessoas em situação de risco, pessoas em situação de rua, encaminhados pela rede de atendimento, proteção e garantia de direitos. Poderão ser custeadas até 100 (cem) passagens e 70 (setenta) hospedagens no ano.

Parágrafo único. Para os casos de hospedagem, o benefício poderá ser concedido para, no máximo, 3 (três) dias consecutivos ou em casos específicos, por maior período, justificados mediante parecer social de Assistente Social lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social.

VIII- AUXÍLIO ALUGUEL SOCIAL - Objetiva atender, exclusivamente os adolescentes que completarem 18 (dezoito) anos ou forem emancipados e estiverem acolhidos em Serviço de Acolhimento do Município e as mulheres, com seus dependentes, em situação de violência doméstica.

§ 1º O aluguel poderá ser pago até o valor equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente, pelo período de até 6 (seis) meses.

§ 2º A escolha do imóvel e as condições contratuais, a forma de pagamento, os critérios de acesso ao benefício e demais informações cadastrais necessárias serão regulamentadas por meio de Decreto do Executivo Municipal.

IX- AUXÍLIO GÁS DE COZINHA - Visa fornecer 1 (uma) carga de gás de cozinha para botijões com 13 (treze) kg, limitando-se a 3.000 (três mil) cargas por ano.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, previstas em cada exercício financeiro.

Art. 9º Caso necessário, esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 2.676 de 26 de novembro de 2018.



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ANO VII
EDIÇÃO Nº 1387

www.santahelena.pr.gov.br/diario

SEXTA – FEIRA – 23/08/2019

EDIÇÃO DE HOJE: 17 PÁGINAS

PÁGINA 5

Santa Helena, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.

EVANDRO MIGUEL GRADE
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2.743 DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Altera dispositivo da Lei Municipal n.º 2.371/2014

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º Fica suprimido o inciso XXVI, do artigo 6º, da Lei Municipal n.º 2.371 de 02 de dezembro de 2014, incluído pela Lei Municipal n.º 2.685 de 12 de dezembro de 2018.

Art. 2º Os demais dispositivos das Leis Municipais n.ºs 2.371/2014 e 2.685/2018 permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Santa Helena, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.

EVANDRO MIGUEL GRADE
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2.744 DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

TÍTULO

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Santa Helena, que far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, através de normas gerais, organização e desenvolvimento habitacional de interesse social.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE